



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.001363/2001-19
Recurso nº : 128.769

Recorrente : DRJ EM CAMPO GRANDE - MS
Interessada : Moinho Dallas Ltda.

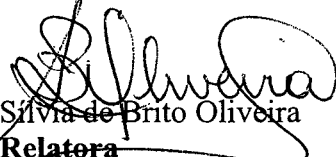
RESOLUÇÃO Nº 203-00.630

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ EM CAMPO GRANDE - MS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar da competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

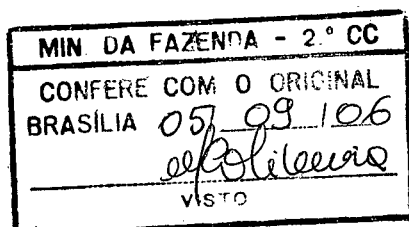

Antônio Bezerra Neto
Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mauro Wasilewski (Suplente), Valdemar Ludvig e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaál/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.001363/2001-19

Recurso nº : 128.769

Recorrente : DRJ EM CAMPO GRANDE - MS

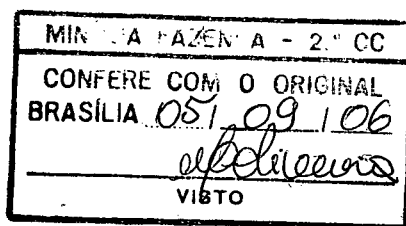
RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi lavrado auto de infração para constituição de crédito tributário relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente de fatos geradores ocorridos nos períodos de fevereiro a dezembro de 1997 e janeiro de 1999 a dezembro de 2000.

Impugnada a exigência, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Campo Grande-MS, após diligência por ela determinada, cujo resultado foi consubstanciado no Termo de Constatação Fiscal de fls. 416 a 432, julgou procedente em parte o lançamento, para acatar a exclusão da base de cálculo da Cofins de valores referentes a devoluções de vendas e a simples remessa, comprovados pela escrituração fiscal da autuada.

Dessa decisão, o Presidente da Turma de Julgamento recorreu de ofício, uma vez que o crédito tributário exonerado no julgamento da 1ª instância, em decorrência das exclusões dos referidos valores da base de cálculo da contribuição em tela, foi superior ao valor previsto no art. 2º da Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

Sumariamente, é esse o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.001363/2001-19

Recurso nº : 128.769

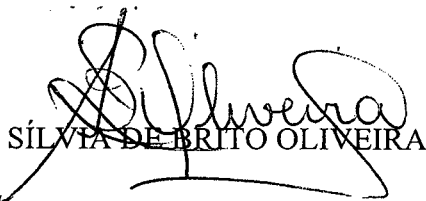
VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Cumpridos os requisitos legais para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

À vista das peças processuais, especialmente das informações constantes no Termo de Constatação Fiscal de fls. 416 a 432 e do despacho exarado à fl. 467, conclui-se que parte da exigência tributária em questão está lastreada em omissão de receita, que implica infração à legislação concernente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), sendo pois este processo decorrente de processos relativos ao IRPJ mencionados no precitado despacho de fl. 467.

Em face disso, **voto pela remessa dos autos para julgamento pelo 1º Conselho de Contribuintes**, tendo em vista a competência prevista no art. 7º, inc. I, "d", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

